



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000406503**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2371699-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é autor ESDRO MOURA SILVA, é réu BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SERGIO GOMES (Presidente), LUÍS H. B. FRANZÉ, EDUARDO VELHO, SOUZA LOPES, IRINEU FAVA, AFONSO BRÁZ, ISRAEL GÓES DOS ANJOS, HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**ERNANI DESCO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9108  
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2371699-07.2024.8.26.0000  
AUTORA: ESDRO MOURA SILVA  
RÉU: BANCO BRADESCO S. A.

AÇÃO RESCISÓRIA VISANDO INVALIDAR SENTENÇA – JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - CUSTAS JUDICIAIS E DEPÓSITO - Após a determinação de recolhimento das custas iniciais e do depósito previsto no art. 968, II, CPC, o Autor ficou-se inerte - Indeferimento da inicial - Aplicação dos arts. 485, inciso IV, e 968, § 3º, CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Trata-se de Ação Rescisória movida por ESDRO MOURA SILVA contra BANCO BRADESCO S/A, com o desiderato de relativizar a coisa julgada no Processo nº 1006556-81.2022.8.26.0405, cujo trâmite operou-se perante a Egrégia 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP (fls. 01/03).

Em sede de cognição sumária, indeferi a assistência judiciária gratuita requerida e determinei o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 11/12).

### **É o Relatório.**

A petição inicial deve ser indeferida liminarmente.

A propósito, pela decisão de fls. 06/07 foi concedida a oportunidade para que o Autor comprovasse a alegada hipossuficiência financeira.

Contudo, o Autor não apresentou qualquer documento para comprovar as suas alegações, motivo pelo qual foi indeferida, de forma fundamentada, a assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 11/12).

Tal *decisum* foi disponibilizado no DJE do dia 05/03/2025 (fls. 13), de modo que o Autor deixou transcorrer *in albis* prazo para o recolhimento das custas (fls. 14).

Logo, por não terem sido recolhidas as custas no prazo assinalado, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual impõe-se a extinção da ação sem resolução do mérito.

Diante do exposto, monocraticamente, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 102, parágrafo único, 321, *caput* e parágrafo único, 330, inciso IV, 485, inciso IV, e 968, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

**ERNANI DESCO FILHO**  
**RELATOR**